

Direito Processual Civil I – Turma A

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos | 10 de janeiro de 2023 | 90 m.

Em fevereiro de 2023, **António**, de nacionalidade portuguesa, decide que é tempo de fazer umas férias. O seu plano consistia em deslocar-se de carro de Coimbra, município em que se encontrava domiciliado, até Nápoles, no sul de Itália, aproveitando a estadia para conhecer os locais por onde passasse.

Quando conduzia pelo sul de França, **António** foi vítima de um aparatoso acidente automóvel. O acidente ocorreu porque **Jean**, de nacionalidade francesa e domiciliado em Veneza, circulava em contramão na mesma via de trânsito de **António**. Felizmente os ferimentos não foram graves. No entanto, o carro de **António** ficou seriamente danificado. A recuperação do carro foi efetuada na sua totalidade em Portugal, em Viseu, na oficina de um mecânico amigo de **António**.

No seguimento, **António** propõe uma ação declarativa no juízo central cível do Tribunal de Comarca de Coimbra, pela qual pediu a condenação de **Jean** no pagamento de 50.000,00 EUR, quantia monetária que correspondeu na totalidade ao valor de recuperação do carro.

1. Jean compareceu no processo, mas não arguiu a falta de nenhum pressuposto processual. **Responda justificadamente se a referida ação declarativa de condenação foi proposta no tribunal e no juízo competente. (7 valores)**

- Indicar, justificando, que estamos perante um conflito plurilocalizado.
- Indicar que os âmbitos material, temporal e subjetivo do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 (“reg.”) estão preenchidos, nos termos dos arts. 1.º; 6.º; 62.ª e 66.º do reg.
- Afirmar que os arts. 4.º, 1; 5.º e 7.º, 2 do reg. não atribuem competência internacional aos tribunais portugueses.
- Afirmar que ao abrigo do art. 26.º, 1, 1.ª parte do reg. verifica-se um pacto de jurisdição tácito que atribui competência internacional aos tribunais portugueses.
- Analisar a competência interna em razão da matéria, hierarquia, território e valor ao abrigo dos arts. 64.º; 66.º; 67.º; 80.º, 3, 2.ª parte e 297.º, 1 do Código de Processo Civil (“CPC”), dos arts. 40.º; 42.º; 52.º e ss.; 72.º e ss.; 79.º; 80.º; 81.º; 83.º; 117.º, 1, a); 130.º, 1 e Anexo II da Lei n.º 62/2013 (“LOSJ”) e do Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014 concluindo justificadamente que o tribunal competente é o tribunal de comarca de Coimbra e o juízo competente é o juízo local cível de Coimbra.
- Indicar que se aplica o regime da incompetência relativa (art. 102.º do CPC), que no caso é de conhecimento oficioso (art. 104.º, 2 do CPC), que a incompetência pode ser suscitada e decidida até à prolação do despacho saneador ou que, não havendo lugar a despacho saneador, a questão pode ser suscitada até à prolação do primeiro despacho subsequente ao termo dos articulados (art. 104.º, 3 do CPC) e que, se

julgada procedente, a verificação da incompetência dá azo à remissão do processo para o juízo competente (art. 105.º, 3 do CPC).

2. Na sentença, o tribunal condenou **Jean** no pagamento de 40.000,00 EUR, mas a título de danos não patrimoniais sofridos por **António**. O tribunal sustentou a sua decisão com base em factos alegados pelas partes que considerou provados, contudo nenhuma das partes tinha alguma vez argumentado a existência de danos não patrimoniais, nem o tribunal as tinha chamado para se pronunciarem sobre tal. *Quid juris?* (4,5 valores)

- Indicar que não estamos perante uma violação do princípio do dispositivo, porque o tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º, 3 do CPC), afirmando igualmente que a vinculação do tribunal ao pedido (arts. 3.º, 1 e 609.º do CPC) não impede que se profira uma decisão em que se atribua menos do que o autor pediu.
- Afirmer justificadamente que se está perante uma violação do princípio do contraditório, na vertente de direito à audiência prévia (art. 3.º, 3, parte final do CPC).
- Referir a discussão existente relativamente ao desvalor de uma sentença proferida em violação do princípio do contraditório na vertente de direito à audiência prévia, em concreto se se aplica o regime previsto nos arts. 195.º e ss. ou o previsto nos arts. 615.º, 1, d), 2.ª parte e ss. do CPC, tomando, justificadamente, uma posição.

3. **António** é casado em comunhão de adquiridos com **Luísa**, que é devedora de um montante monetário resultante da compra de bens alimentares para o casal. A dívida ainda não está vencida, mas, independentemente disto, o merceeiro **Lucas**, credor da referida dívida, pretende propor uma ação declarativa de condenação *in futurum* apenas contra **Luísa**. **Analise a legitimidade processual de Luísa e o interesse processual.** (5,5 valores)

- Definir a legitimidade e o interesse processual.
- Quanto à legitimidade processual de Luísa, indicar que se está perante uma dívida comunicável, ao abrigo do art. 1691.º, 1, b) do Código Civil (“CC”), aplicando-se o art. 34.º, 3, 2.ª parte do CPC.
- Discutir se o art. 34.º, 3, 2.ª parte do CPC, analisando igualmente o art. 1695.º do CC, impõe um litisconsórcio necessário ou é um caso de litisconsórcio voluntário, tomando, justificadamente, uma posição.
- Quanto ao interesse processual, questionar se este pressuposto processual está preenchido nas ações condenatórias *in futurum* com a alegação e prova dos requisitos expressos no artigo 557.º do CPC ou se tal se verifica independentemente do preenchimento destes requisitos, tomando, justificadamente, uma posição.

4. **Comente a seguinte frase:** “*O litisconsórcio conveniente é radicalmente distinto do litisconsórcio natural*” (3 valores)

- Não existe radical contraposição entre as duas figuras, pois ambas são categorias de legitimidade plural.
- No entanto, o litisconsórcio conveniente é uma modalidade específica de litisconsórcio voluntário.
- Sendo ele um litisconsórcio que a lei determina, não para evitar a absolvição da instância, mas para prosseguir outra vantagem, sob pena de a perder. Como sucede, por exemplo, nas ações de investigação de maternidade e de paternidade, a ser proposta contra herdeiros e legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da ação (arts. 1819.º, 2 e 1873.º do CC).
- Ao passo que o litisconsórcio natural é uma modalidade de litisconsórcio necessário.
- Na verdade, a lei determina (art. 33º, 2 do CPC) a necessidade de intervenção de todos os interessados quando, pela natureza da relação jurídica, ela seja imprescindível para que a decisão produza o seu efeito útil normal. Isso ocorre, nos termos do nº 3 do artigo 33º do CPC, sempre que seja suscetível de regular definitivamente a situação concreta das partes, relativamente ao pedido formulado. Será esse o caso, por exemplo, da ação de divisão de coisa comum (arts. 1412.º e 1413.º do CC).